

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para possibilitar a constituição de preposto pelas microempresas e empresas de pequeno porte para participação em audiências nos juizados especiais cíveis.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta parágrafo ao art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para possibilitar a constituição de preposto pelas microempresas e empresas de pequeno porte para participação em audiências nos juizados especiais cíveis.

Nesta inserção, fica determinado que é possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento.

Justifica o ilustre Autor que a proposição visa eliminar qualquer embaraço injustificável ao acesso à justiça por parte de microempresas e

* C D 2 3 7 8 5 3 4 9 0 0 *



empresas de pequeno porte, razão pela qual elas poderão constituir preposto para a participação em audiências realizadas nos juizados especiais cíveis.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico e Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, no mérito e admissibilidade e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer pelo mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei complementar em comento acrescenta dispositivo ao artigo 74 do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar 123/06 – para possibilitar a constituição de preposto pelas microempresas e empresas de pequeno porte para participação em audiências nos juizados especiais cíveis.

Com efeito, o mencionado art. 74, na sua atual redação, disciplina o acesso aos Juizados Especiais. Somente serão admitidas a proporção perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar 123/06, bem como podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Estas, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

O que pretende o projeto é que seja possível a representação de Empresário Individual, Sociedade Empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, quando enquadrados nos respectivos regimes



tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando à comprovação atualizada do seu enquadramento.

A rigor, o que se busca é que o acesso aos Juizados Especiais seja facilitado aos pequenos e microempresários nas suas diversas modalidades, para trazer um tratamento diferenciado e favorecido pelo Poder Público também a esta seara, em sintonia com os princípios constitucionais que consagram este tratamento singular.

De fato, sob o ponto de vista econômico, o progresso dos pequenos negócios tem efeito extremamente positivo para a geração de empregos e renda, bem como para reduzir os desequilíbrios decorrentes da concentração econômica. A pequena escala deste segmento econômico traz desvantagens competitivas, que precisam ser equilibradas por um tratamento diferenciado, em benefício da economia como um todo.

O acesso à Justiça é hoje um fator que restringe a capacidade dos pequenos negócios em resolver suas demandas, muitas vezes cruciais para a sua sobrevivência. Faz todo o sentido que tal acesso seja facilitado. O excesso de burocracia e a comprovação de regularidade tributária para que possam ingressar com qualquer ação judicial perante os juizados especiais são restrições efetivas, que podem ser relaxadas, sem que isto represente qualquer risco ao erário.

Ao contrário, este tratamento diferenciado trará mais segurança aos pequenos negócios, muitas vezes premidos por demandas judiciais, sem poder fazer valer o seu direito ao acesso à prestação jurisdicional, por razões de dificuldades econômicas inerentes à sua reduzida capacidade financeira.

Assim, a proposição nos parece justa e positiva quanto ao mérito econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2022**

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2023-2661

Apresentação: 24/04/2023 17:18:26.877 - CDE

PRL 1/0

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237853490900>

